



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100490-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando a rejeição das contas diante da ausência de recolhimento de valores significativos de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS e do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/03/2023,



Maria José Castro Tenório:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 5.971.864,38, dos quais R\$ 396.656,46 relativos a contribuições dos servidores, correspondendo a 9,95% das contribuições retidas e R\$ 5.575.207,92 de contribuições patronais, correspondendo a 71,19% das contribuições devidas, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no montante de R\$ 2.432.893,11, dos quais R\$ 122.116,77 relativos a contribuições dos servidores, correspondendo a 5,02% das contribuições retidas e R\$ 2.310.776,34 de contribuições patronais, correspondendo a 37,79% das contribuições devidas, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria José Castro Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita (Item 2.1) e despesa (Item 2.2) municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de



- saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do referido município (Itens 3.1 e 5.4);
3. Providenciar o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial Consolidado, com a utilização do DRAA mais recente (Item 3.3.1);
 4. Recolher, em sua integralidade, as contribuições previdenciárias devidas da parte patronal e a retida dos servidores ao RGPS (Item 3.4);
 5. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não sem a correspondente disponibilidade de recursos financeiros, de modo a não vir a comprometer os desempenhos orçamentários dos exercícios futuros (Item 5.4);
 6. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias devidas da parte patronal e a retida dos servidores ao RPPS (Item 8.4);
 7. Aprimorar as elaborações da programação financeira (Item 2.1) e do cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2) com base em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar que o fluxo de entradas e saídas de recursos sejam próximos do esperado, compatibilizando, assim, uma melhor programação entre ambos, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
 8. Enviar Projeto de lei orçamentária ao Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita de capital compatível com a sua real capacidade de arrecadação (Item 2.1);
 9. Estabelecer na lei orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que conceda créditos ilimitados para algumas categorias de despesa, de modo a não descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
 10. Abster de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3);



11. Adotar as ações que se façam necessárias para o cumprimento da normatização e da normalização das informações prestadas à sociedade no que tange à transparência municipal (Item 9).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100490-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

RELATÓRIO

Prestação de contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, da Sra. **Maria José Castro Tenório**, Prefeita do Município de Pesqueira no exercício de 2020, em cumprimento ao disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Relatório de Auditoria foi apresentado (doc. 102).

A tabela de limites constitucionais e legais, item 9.3 do relatório, aponta a seguinte irregularidade:

- Descumprimento do limite da despesa total com pessoal (item 6.1). Comprometimento de 58,90% no 1º quadrimestre, 57,31% no 2º quadrimestre e 59,19% no 3º quadrimestre;

Além do quadro de limites, as irregularidades e deficiências identificadas foram as seguintes:

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1).

[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1).



[ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.06] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.07] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.08] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.067.760,71, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

[ID.09] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.10] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

[ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 122.116,77 (Item 3.4).

[ID.12] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 2.310.776,34 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.13] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2).

[ID.15] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2).



[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

[ID.17] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

[ID.18] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

[ID.19] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 187.046.309,68 (Item 8.2).

[ID.20] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 396.656,46 (Item 8.4).

[ID.21] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 5.575.207,92 (Item 8.4).

[ID.22] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

[ID.23] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9).

A Sra. Maria José Castro Tenório apresentou defesa no doc. 124 com anexos nos docs. 112 a 123.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Este processo tem por objeto a emissão de parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas de governo do prefeito pela Câmara de Vereadores, competência conferida ao Tribunal de Contas na forma estabelecida pelos artigos 31, §§ 1º e 2º e 71, I c/c o art. 75 da Constituição Federal. Não se deve confundir com a competência conferida no art. 71, II da Constituição Federal de julgamento pelos Tribunais de Contas das contas de gestão dos



administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nas quais o prefeito, dependendo da forma de sua atuação, pode ser inserido.

As contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

O exercício em análise refere-se ao último ano do mandato da Prefeita, o qual foi marcado pelo início de uma pandemia. Os impactos dela no município foram expostos na introdução no capítulo sobre a saúde municipal do relatório de auditoria e também ao longo dele.

Inicialmente, vejamos o descumprimento apontado no quadro de limites constitucionais e legais.

[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2)

[ID.15] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2)

A auditoria relatou que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 65, estabeleceu que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pelas Assembléias Legislativas, enquanto perdurar a situação, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70.

Acrescentou a auditoria que o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID.

Adicionou, ainda, que os municípios pernambucanos por força dos referidos decretos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da Despesa Total com Pessoal - DTP - aos limites previstos na legislação, tendo em vista o que dispõe o art. 23 da LRF, mas ainda assim, a análise da evolução da DTP será feita para fins de acompanhamento do jurisdicionado e, no caso de extrapolação, será apontada a deficiência.

A auditoria apresentou os seguintes percentuais de comprometimento da receita corrente líquida com a DTP ao longo do exercício:

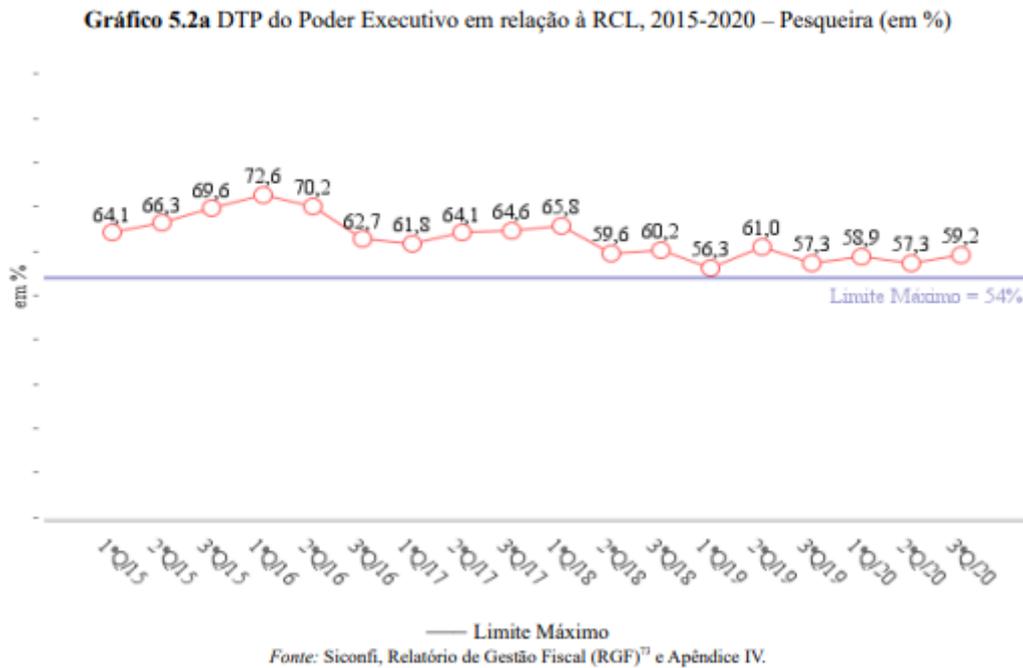
1º Quadrimestre - 58,90%



2º Quadrimestre - 57,31%

3º Quadrimestre - 59,19%

Apontou que o Poder Executivo desenquadrou-se, pelo menos, desde o 1º quadrimestre de 2015, situação esta que permanece até 3º quadrimestre de 2020, ultrapassando o limite previsto na LRF, conforme se observa no gráfico extraído do Relatório de Auditoria:



De acordo com a auditoria, a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 79.022.250,94 ao final do exercício de 2020, o que representou um percentual de 59,19% em relação à RCL do município (Apêndice IV), apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2020, que foi de 60,00% da RCL.

Discorreu a auditoria que, nos cálculos da DTP evidenciados no Apêndice IV, por força dos Acórdãos T.C. nºs 355/18, 0936/18 e 42/2020, foram consideradas, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes do terço constitucional de férias. E que este é o motivo para a divergência entre o percentual da DTP aferido pela contabilidade municipal e o apontado no relatório.

A defesa alega, em síntese, que o município estava dispensado da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos, conforme registrou o próprio relatório de auditoria.

Analiso.

Os precedentes deste Tribunal levam-me a acompanhar o entendimento de que o descumprimento da DTP no exercício de 2020 não deve motivar a rejeição das contas. Faço o registro que o prazo para recondução ao limite



não se confunde com a obrigatoriedade de cumprir o limite da DTP. Todavia, seria ilógico e contraditório exigir o retorno ao limite com vistas a não ver as contas de governo serem rejeitadas quando a própria LRF, em casos de calamidade, afastou a obrigatoriedade da recondução do excesso ao limite.

Conforme precedentes deste Tribunal, o achado não deve motivar a rejeição das contas em 2020.

A incorreção na apuração da DTP resultou na apresentação de um percentual de comprometimento na prestação de contas maior do que o calculado pela auditoria. Cabe recomendação.

Das irregularidades e deficiências identificadas pela auditoria, destaco como mais relevantes as seguintes:

[ID.19] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 187.046.309,68 (Item 8.2)

[ID.22] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3)

[ID.20] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 396.656,46 (Item 8.4)

[ID.21] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 5.575.207,92 (Item 8.4)

[ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 122.116,77 (Item 3.4)

[ID.12] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 2.310.776,34 pertencentes ao exercício (Item 3.4)

No item 8.2 a auditoria apontou que o RPPS apresentou desequilíbrio atuarial, uma vez que o déficit atuarial em 2020 foi de R\$ 187.046.309,68.



Tabela 8.2 Resultado Atuarial do RPPS, 2020 - Pesqueira

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	26.495.905,03	Passivo atuarial (B=C+D+E)	213.542.214,71
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	72.326.153,96
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	180.908.417,91
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	39.692.357,16
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)			-187.046.309,68

Fonte: Análise XIII

De acordo com a auditoria, o resultado atuarial negativo é agravado pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário e pelo recolhimento a menor de contribuições previdenciárias. E acrescentou que tais fatos comprometem a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio.

No item 8.3, a auditoria registra que o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 determina que os Municípios estabeleçam alíquota igual ou superior à contribuição dos servidores da União (14% segundo o art. 11, da EC 103/19), exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

Observou a equipe técnica que as alíquotas de contribuição dos entes respeitaram os limites legalmente estabelecidos, embora não tenha sido respeitado o limite constitucional quanto à parte que toca aos aposentados e pensionistas, conforme sugerido na avaliação atuarial (vide tabela 8.3).

Tabela 8.3 Aliquotas dos Segurados e Patronal, 2020 – Pesqueira

Tipo	Aliquota dos Segurados		
	Limite legal (%)	Aliquota atuarial (%)	Aliquota fixada em lei (%)
Ativos (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)
Aposentados (S)	S ≥ 14	14,00(1)	11,00(2)
Pensionistas (S)	S ≥ 14	14,00(1)	11,00(2)

Concluiu a auditoria que tal fato contribui para o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco sua sustentabilidade, prevista no art. 40, caput, da Constituição Federal.

No item 8.4, apontou que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Segundo a auditoria, deixou de ser repassado ao Fundo Previdenciário do Município de Pesqueira o montante de R\$ 5.971.864,38, dos quais: a) R\$ 396.656,46 são relativos a contribuições do servidor, correspondendo a



9,95% das contribuições retidas; e, b) R\$ 5.575.207,92 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 71,19% das contribuições devidas.

Relatou que o recolhimento menor que o devido das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

No item 3.4, a auditoria apontou que deixou de ser repassado Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o montante de R\$ 2.432.893,11, sendo R\$ 122.116,77 referentes às contribuições previdenciárias retidas dos servidores, o que corresponde a 5,02% das contribuições previdenciárias retidas; e R\$ 2.310.776,34 relativos à contribuição previdenciária patronal, o que corresponde a 37,79% das contribuições previdenciárias devidas.

Tal fato, conforme a auditoria, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Não obstante as ausências de recolhimento de contribuições previdenciárias acima evidenciadas, a auditoria registrou que o município de Pesqueira realizou despesas com festividades e eventos comemorativos no valor de R\$ 1.934.929,95 em 2020.

Prossegue a auditoria com o relato de que as informações do Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11) convergem com os dados do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 41), nos quais consta a informação de pagamento no total de R\$ 917.139,38 em 2020 de parcelamentos de dívidas previdenciárias, restando, assim, um saldo da dívida no valor de R\$ 31.119.999,56, ao final do exercício.

A defesa alegou em síntese:

- No exercício auditado, o município de Pesqueira estava em estado de calamidade ocasionado pela pandemia por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9 /20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente;
- Trata-se do período do auge do isolamento social, da ausência de protocolos eficazes de tratamento, do número crescente de casos da doença e de morte, em que os Gestores Municipais, pessoas que estavam na ponta do pacto federativo, possuíam pouca informação e precisavam agir para salvaguardar as vidas dos habitantes dos seus municípios;



- Os gestores envidaram esforços e designaram todos os recursos para os gastos com a pandemia, que ressalte-se não foram pequenos, restando apenas a opção de priorizar alguns gastos em detrimento de outros;
- E no município de Pesqueira/PE não foi diferente, os gastos com as ações de combate a pandemia foram de grande monta, com a aquisição de medicamentos, de respiradores mecânicos, funcionamento de leitos de retaguarda para combate e minimização dos efeitos da pandemia;
- Dentro desse contexto de crise e insuficiência de recursos, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 9º estabeleceu a suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 em função dos desdobramentos econômicos e fiscais da situação de pandemia;
- Sendo assim, no julgamento destes itens deve-se considerar o disposto no art. 22, caput, §1º da LINDB que dispõe que em decisão sobre a regularidade da conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;
- Em casos análogos, essa Corte de Contas acertadamente emitiu Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2020 de diversos municípios;
- Tem-se que levar em consideração que a Gestão Municipal herdou dívidas advindas de gestões anteriores e arcou com parcelamentos de débitos;
- Se não existisse a herança de débitos de exercícios anteriores e que foram pagas pela atual gestão, o montante que foi utilizado para tal compromisso, seria, suficiente para honrar com parte relevante dos valores previdenciários que deixaram de ser recolhidos.
- Transcreve diversos precedentes;
- Quanto ao RGPS, acrescenta que no exercício auditado, o município de Pesqueira estava em estado de calamidade, devendo-se aplicar o art. 65 da LRF;
- Deve-se levar em consideração que, com a pandemia, houve um aumento significativo nas contratações de pessoal na saúde que recolhem para o RGPS, acarretando, em consequência, aumento desprogramado da contribuição previdenciária.



Analiso.

Déficits atuariais dos RPPSs são comuns à quase totalidade dos municípios pernambucanos e não vêm motivando a rejeição das contas, conforme precedentes deste Tribunal. Decorrem de fatores históricos e conjunturais.

A alíquota de 14% já está sendo aplicada aos servidores ativos. Cabe recomendação para implantação da alíquota mínima também aos aposentados e pensionistas.

Quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, os valores foram bastante significativos e chamam a atenção. Mais de 8 milhões de reais deixaram de ser recolhidos no exercício, somando-se o RPPS e o RGPS.

A LC nº 173 suspendeu apenas os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. Não suspendeu a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias ordinárias.

Este Tribunal, em vários precedentes, tem levado em consideração o valor despendido além do mínimo constitucionalmente exigido na saúde para minimizar a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em 2020.

Observando o Apêndice XI do relatório de auditoria, constata-se que o valor aplicado nas ações e serviços públicos de saúde em 2020 foi R\$ 14.381.895,59, o que corresponde a um percentual de aplicação de 25,05%, excedendo em R\$ 5.769.119,42 o limite mínimo exigido pela Lei Complementar Federal nº 141/2012 em seu art. 7º.

O excedente é consideravelmente inferior ao montante que deixou de ser recolhido de contribuições previdenciárias (mais de 2 milhões de reais). Não há como minimizar a irregularidade em razão da aplicação a maior na saúde.

A alegação da defesa de que arcou com pagamento de dívidas passadas do RPPS não foi comprovada.

Os precedentes trazidos pela defesa ou são muito antigos, anteriores a 2012, quando este Tribunal ainda não analisava a questão com o rigor que ora analisa ou os valores não recolhidos são significativamente inferiores aos constatados nesta prestação de contas.

O art. 65 da LRF suspende os prazos para recondução do excesso da despesa com pessoal ao limite, mas não afasta a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A contratação de pessoal para a área de saúde, o que sequer foi comprovado, não afasta a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias.



A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS em valores significativos resta configurada. Tal fato repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Acrescento que nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 também houve a ausência de recolhimento de valores significativos de contribuições previdenciárias devidas.

[ID.17] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4)

A auditoria apontou que houve o descumprimento do art. 42 da LRF na medida em que foram realizadas despesas novas que poderiam ser evitadas nos dois últimos quadrimestres no montante de R\$ 677.226,88, sem que houvesse disponibilidade de caixa. As despesas foram relacionadas no doc. 83.

Registra que à luz do disposto no inciso II do parágrafo § 1º do art. 65 da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, as sanções pelo descumprimento do art. 42 da LRF serão afastadas, caso os recursos arrecadados tenham servido ao combate da pandemia do Coronavírus (2019-nCoV), ocorrida em 2020.

Demonstra a auditoria que o total de despesas com a COVID-19 em 2020, R\$ 5.630.231,49, foi inferior ao saldo negativo existente nas respectivas fontes de recursos, significando que não foram somente as despesas com a pandemia as causadoras da insuficiência financeira observada em cada uma das fontes.

A defesa alega em síntese:

- a auditoria não evidencia quais despesas a pagar foram consideradas novas para fins de caracterização da irregularidade delineada no art. 42 da LRF;
- o fato de não constar no histórico dos empenhos a referência ao nome COVID, Coronavírus ou Pandemia não implica em que não haja outras despesas vinculadas a esse objeto, notadamente aquelas constantes de folha de pagamento, onde houve a contratação de profissionais para o socorro à população;
- a aquisição de medicamentos como antibióticos, corticoides, dentre outros que são adquiridos regularmente pela prefeitura passaram a ter uma demanda maior devido à COVID-19;



- há diversas despesas no âmbito Municipal que foram elevadas em função da pandemia e que não puderam ser segregadas. Assim sendo, não estão sendo consideradas pela Auditoria.

As despesas foram relacionadas no doc. 83 e indicadas no relatório de auditoria.

As alegações da defesa de que outras despesas com o combate à COVID-19 não foram consideradas pela auditoria não foram acompanhadas de documentação comprobatória.

A irregularidade resta configurada.

[ID.06] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2)

[ID.07] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2)

A auditoria apontou: a) o art. 8º, I, da LOA (doc. 45) autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada. Já o mesmo artigo 8º, IV, da referida lei estipulou que esse limite seria duplicado quando o crédito destinasse ao atendimento de determinadas despesas; b) O artigo 8º, IV, é um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, por decreto, ao estabelecer que um limite duplicado para créditos adicionais destinados a despesas de volume significativo no orçamento municipal; c) o já elevado limite de 40,00% do orçamento estabelecido pelo art. 8º, I, da LOA é fictício, uma vez que o art. 8º, IV, na prática, autoriza o Poder Executivo a modificar bem mais da metade do orçamento anual por decreto, sem consultar o Legislativo.

A defesa alega em síntese: a) na legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente o § 8º do art. 165 da Constituição da República e o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, não existe qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais, cabendo ao legislador local discutir, propor, alterar e aprovar o percentual conveniente; b) a Lei Orçamentária do Município de Pesqueira para o exercício de 2020 (Lei Municipal n.º 3.311/2019) seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto ao artigo 8º, que estabelece os percentuais para abertura de créditos suplementares; c) a, foram abertos créditos adicionais em patamar inferior aos 40% permitidos pela Lei Orçamentária Anual, no



valor total de R\$ 54.707.073,97, o que representa 37,22% da despesa fixada, verificando-se, portanto, que não houve abertura de crédito sem autorização do Poder Legislativo.

As alegações da defesa devem ser acatadas. Apesar de merecer crítica a grande liberdade dada ao gestor para modificar o orçamento sem a participação do legislativo. Contudo, o próprio legislativo autorizou as alterações.

[ID.08] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.067.760,71, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3)

[ID.13] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5)

[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4)

Apontou a auditoria:

- Conforme o relatório de auditoria, a receita arrecadada em 2020 foi de R\$ 144.685.772,27 e a despesa realizada R\$ 149.753.532,98. O déficit de execução de R\$ 5.067.760,71 representou 3,50% da receita arrecadada;
- Desconsiderando o RPPS dos valores do Disponível e do Passivo Circulante Município de Pesqueira apresenta um índice de Liquidez Imediata de 0,22, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos). Do mesmo modo, desconsiderando o RPPS dos valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante, verifica-se um índice de Liquidez Corrente de 0,32, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, mesmo quando considerados todos os recursos do Ativo Circulante;
- Houve a inscrição de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ R\$ 10.965.767,29, sem disponibilidade financeira, caracterizando um ponto de desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

A defesa alegou em síntese:

- O déficit ocorreu em um ano atípico, quando a pandemia ocasionada pelo Coronavírus se alastrou, causando prejuízos de grande monta a economia dos Municípios, que tiveram que envidar esforços para contenção da disseminação do vírus e socorro à população, circunstâncias que geraram um aumento de despesas em 2020;



- É fundamental que se observe o comportamento da receita no exercício financeiro sob análise, comparando-se a receita arrecadada em 2018 (R\$ 125.616.882,28), com aquela arrecadada em 2019 (R\$ 134.342.872,55) constata-se um aumento na ordem de R\$ 8.725.990,27 (doc. 04 e doc. 05);
- Em 2020 a arrecadação total do Município de Pesqueira foi de R\$ 144.685.772,27, entretanto a importância de R\$ 9.944.157,21, refere-se a créditos vinculados, destinados ao combate dos efeitos da Covid-19, conforme evidencia o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 06);
- Assim sendo, excluindo-se os créditos destinados ao combate dos efeitos da Covid verifica-se que o incremento das receitas no exercício financeiro de 2020 em relação a 2019 foi de apenas R\$ 398.742,51, muito aquém do esperado e expressivamente inferior a perspectiva trazida pelo crescimento evidenciado em 2019;
- Quanto à incapacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, não possui o condão de macular a prestação de contas sob análise, ante a ausência de gravidade do fato (transcreve precedentes);
- Quanto aos restos a pagar, o cálculo da disponibilidade de recursos é realizado com base nos passivos e ativos acumulados ao longo de diversos exercícios financeiros. Nesse contexto, há fatores que devem ser considerados para um julgamento com equidade;
- A gestão da defendente foi marcada pela assunção de passivos herdados de gestões anteriores, que consequentemente repercutiram negativamente no resultado financeiro e orçamentário das contas sob análise;
- Registre-se que em 2017, primeiro ano de mandato da defendente, havia entre os restos a pagar a inscrição de R\$ 19.539.988,46, relativos aos exercícios financeiros anteriores a 2017, comprovados por meio do documento em apenso;
- A atual gestão tem trabalhado para reestabelecer o equilíbrio financeiro do Município, prova maior disso é a redução do estoque de restos a pagar, conforme comprova o Balanço Orçamentário de 2020, que segue anexo à presente defesa.

As alegações da defesa devem ser consideradas para afastar as irregularidades como motivo de rejeição das contas.

Déficits de execução orçamentária ocorrem em praticamente todos os municípios do Estado de Pernambuco e, em grande parte, decorrem da crise fiscal do Estado brasileiro. Basta dizer que a meta fiscal da União para o exercício foi de um déficit primário de R\$ 124,1 bilhões. Déficit de execução orçamentária não significa, a princípio, irregularidade. A irregularidade é o



descumprimento da meta fiscal. Não há informações se houve o descumprimento da meta fiscal.

Outra irregularidade considerada grave é a não limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF. Contudo, a auditoria não apontou a irregularidade.

[ID.18] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3)

Houve o cumprimento do limite de 5% de recursos do exercício do FUNDEB que podem ser deixados para serem utilizados no exercício seguinte.

Contudo, a auditoria apontou que houve a inscrição de restos a pagar do FUNDEB no valor de R\$ 6.989.520,87 sem lastro financeiro na medida em que as despesas do FUNDEB foram maiores do que as receitas recebidas. As despesas inscritas em Restos a Pagar não serão quitadas com recursos do FUNDEB do orçamento de 2020.

A defesa alega que as despesas em comento foram quitadas com recursos próprios, inexistindo impedimento legal e que a auditoria registrou o cumprimento do limite legal.

As alegações da defesa devem ser acatadas.

[ID.23] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9)

A defesa alega que o município de Pesqueira/PE encontrava-se no segundo melhor nível de transparência, conforme atesta o próprio relatório de auditoria.

O índice de transparência classificado como “moderado”, conforme jurisprudência deste Tribunal, não constitui motivo de rejeição de contas.

As demais irregularidades e deficiências apontadas pela auditoria, conforme jurisprudência deste Tribunal, não constituem motivo para a rejeição das contas, sendo passíveis de recomendações.

Foram as seguintes:

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1)

A auditoria apontou divergência no valor da Cota-Parte - IPI sobre Exportação.



A defesa alega que inexistente a divergência, conforme dados do SICONFI e do SAGRES.

Em consulta realizada por elaboração deste voto no Tome Conta, constato que, se havia divergência, não há mais. Os valores estão consistentes.

[ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2)

A defesa não se pronunciou.

[ID.02] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1)

A auditoria aponta que a receita de capital estimada foi R\$ 12.050.000,00 e a arrecadada foi R\$ 2.112.922,13.

A defesa alega que a receita corrente é a única que depende diretamente do desempenho do gestor, enquanto o desempenho da receita de capital depende de fatores externos que nem sempre estão sob o seu controle, e que variam de acordo com fatores econômicos, com as oportunidades e, principalmente, de ambiente político favorável, na medida em que são realizadas sobretudo através de emendas parlamentares e convênios firmados com outros órgãos.

As alegações da defesa são razoáveis, mas não afasta a recomendação para aperfeiçoar a estimativa das receitas de capital.

[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1)

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2)

A auditoria apontou que a programação financeira e o cronograma de desembolso foram deficientes, tendo em conta que a simples divisão por 12 meses da receita e da despesa total previstas na LOA não constitui metodologia adequada, uma vez que as receitas e as despesas não se comportam de forma proporcional e uniforme durante a execução orçamentária no transcorrer do exercício.

A defesa alega que o ano de 2020 foi atípico e que se constata, ao longo dos anos, um distanciamento cada vez menor entre a previsão e a arrecadação da receita.

Cabe recomendação.

[ID.09] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1)



[ID.10] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1)

A defesa alega em síntese: a) existe eficiente controle contábil relativo à fonte /destinação de recursos, conforme se constata nos demonstrativos que integram a prestação de contas; b) de acordo com o MCASP, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes; c) a existência de saldo negativo em contas do quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial não induz à conclusão de que não houve controle contábil por fonte/aplicação de recursos; d) quanto às provisões matemáticas, ao elaborar as demonstrações contábeis do exercício de 2020, o documento hábil para o registro das provisões, foi a Avaliação do ano de 2020, não tendo como a contabilidade predizer os saldos calculados na Avaliação de 2021.

As alegações da defesa podem ser acatadas.

CONCLUSÃO

As irregularidades que remanescem são suficientes para motivar a rejeição das contas, notadamente a ausência de recolhimento de valores bastante significativos de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS, aliada ao descumprimento do art. 42 da LRF.

Por essas razões,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando a rejeição das contas diante da ausência de recolhimento de valores significativos de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS e do



descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Maria José Castro Tenório:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 5.971.864,38, dos quais R\$ 396.656,46 relativos a contribuições dos servidores, correspondendo a 9,95% das contribuições retidas e R\$ 5.575.207,92 de contribuições patronais, correspondendo a 71,19% das contribuições devidas, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no montante de R\$ 2.432.893,11, dos quais R\$ 122.116,77 relativos a contribuições dos servidores, correspondendo a 5,02% das contribuições retidas e R\$ 2.310.776,34 de contribuições patronais, correspondendo a 37,79% das contribuições devidas, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria José Castro Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal



de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita (Item 2.1) e despesa (Item 2.2) municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do referido município (Itens 3.1 e 5.4);
3. Providenciar o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial Consolidado, com a utilização do DRAA mais recente (Item 3.3.1);
4. Recolher, em sua integralidade, as contribuições previdenciárias devidas da parte patronal e a retida dos servidores ao RGPS (Item 3.4);
5. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não sem a correspondente disponibilidade de recursos financeiros, de modo a não vir a comprometer os desempenhos orçamentários dos exercícios futuros (Item 5.4);
6. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias devidas da parte patronal e a retida dos servidores ao RPPS (Item 8.4);
7. Aprimorar as elaborações da programação financeira (Item 2.1) e do cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2) com base em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar que o fluxo de entradas e saídas de recursos sejam próximos do esperado, compatibilizando, assim, uma melhor programação entre ambos, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
8. Enviar Projeto de lei orçamentária ao Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita de capital compatível com a sua real capacidade de arrecadação (Item 2.1);
9. Estabelecer na lei orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que conceda créditos ilimitados para algumas



categorias de despesa, de modo a não descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);

10. Abster de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3);
11. Adotar as ações que se façam necessárias para o cumprimento da normatização e da normalização das informações prestadas à sociedade no que tange à transparência municipal (Item 9).



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	35,93 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	83,72 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	25,05 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	59,19 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	27,75 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.